

OUTUBRO DE 2023

GUIA

Proposta de Lei Orçamento do Estado para 2024

Proposta de Lei 109/XV/2



CUATRECASAS

CONTEÚDOS

1. Notas Introdutórias
2. Timeline dos Trâmites
3. Fim do regime de RNH
4. Benefícios fiscais para as empresas
5. Medidas com impacto para as empresas e trabalhadores
6. Startups
7. Habitação
8. Justiça Tributária
9. Outras Alterações Relevantes

1. Notas Introdutórias

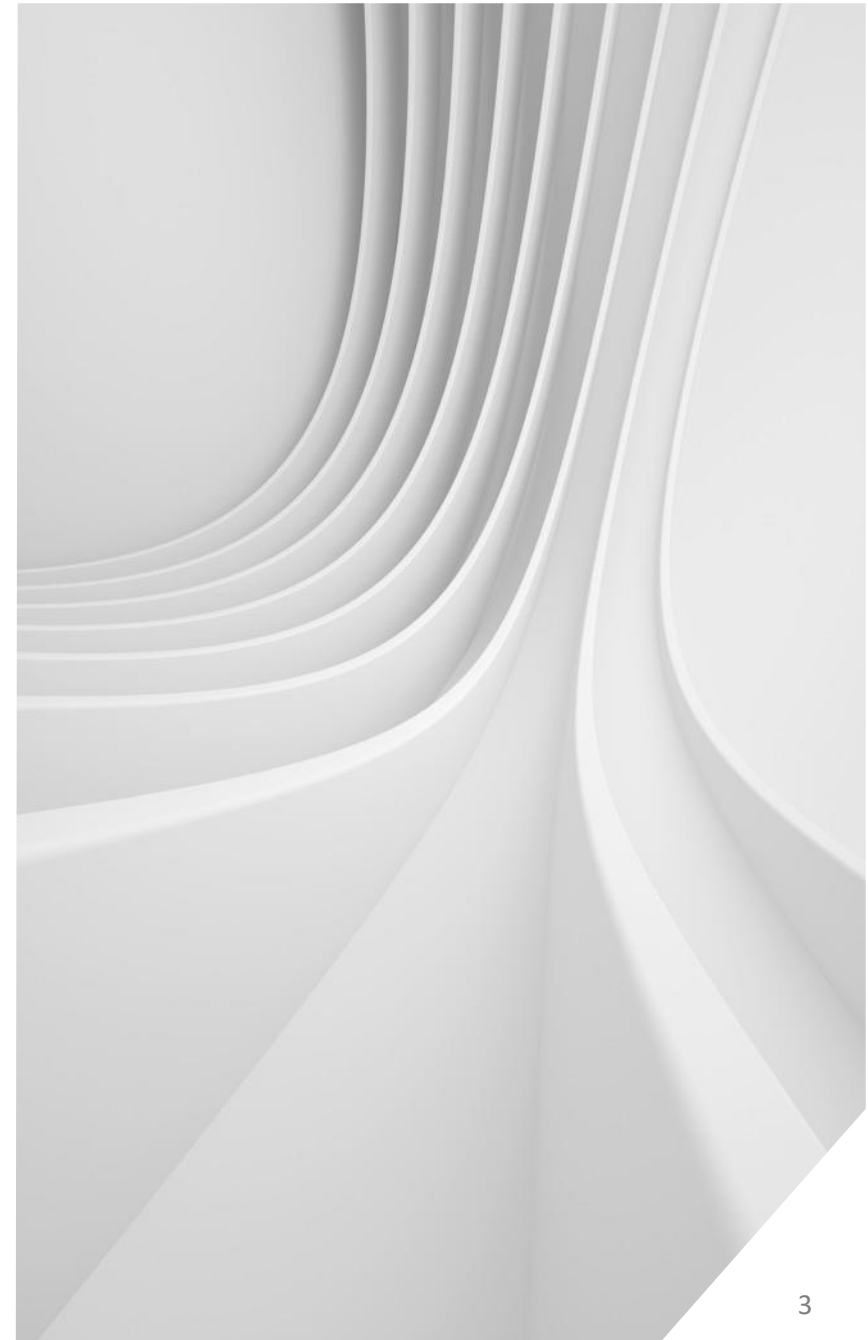
Com a apresentação da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2024 ('OE2024') pelo Governo, a Cuatrecasas apresenta um resumo das principais medidas incluídas no diploma, dando destaque àquelas que podem ter um impacto direto nos seus clientes.

Da Proposta de Lei do OE2024, resulta um exercício orçamental prudente com medidas não expansionistas, o que é sintomático dos diversos fatores de incerteza associados à economia internacional. Neste orçamento, as medidas de política fiscal apresentadas são, em certa medida, conservadoras, dando-se preferência à estabilidade do quadro fiscal e à redução da dívida pública com o objetivo de reforçar a resiliência da economia nacional face a eventuais adversidades num quadro económico internacional instável.

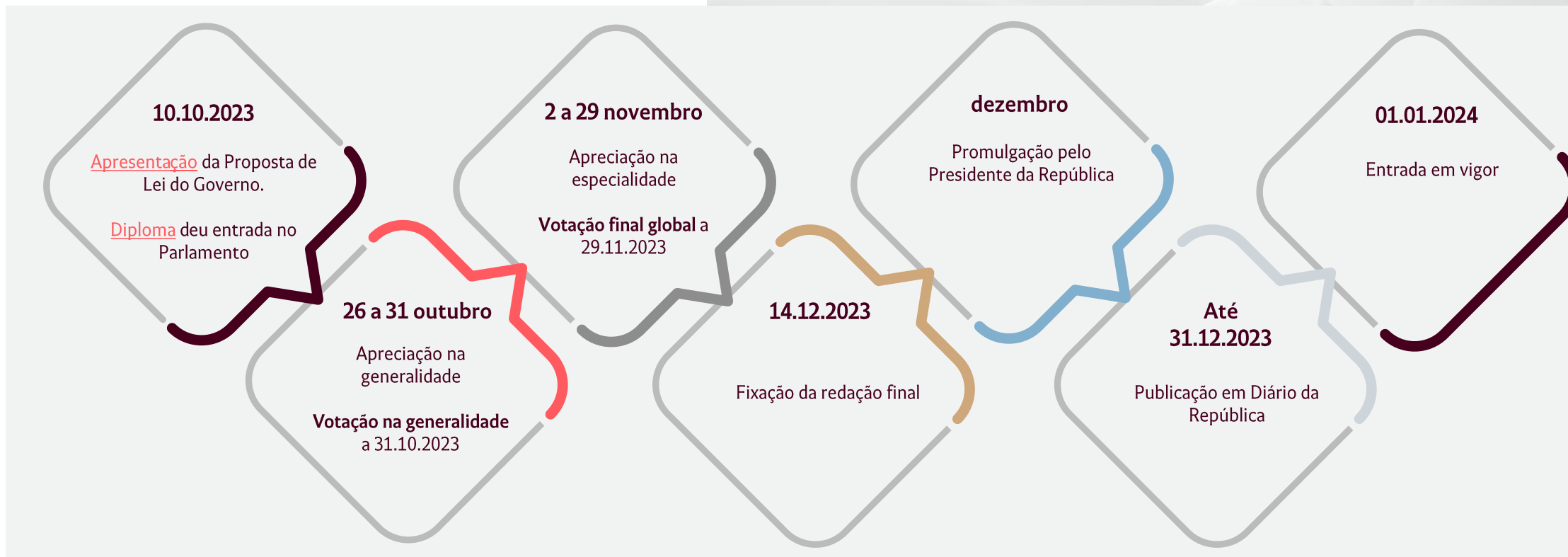
Ainda assim, são de destacar algumas medidas positivas, como a redução dos escalões do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ('IRS'), o reforço do IRS Jovem, a aposta na capitalização das empresas e outros benefícios fiscais que pretendem reforçar os rendimentos das famílias portuguesas. É ainda de destacar a aposta da migração dos processos pendentes nos tribunais tributários para a arbitragem tributária, o que poderá acelerar decisões em processos que se encontram pendentes em primeira instância há mais de 2 anos.

Em relação a medidas de mérito questionável, sinaliza-se o fim do regime dos residentes não habituais (RNH) e a substituição por um regime de incentivo fiscal à investigação científica e inovação que se revela menos apelativo que o regime dos RNH e mais burocrático.

Resta-nos aguardar pela discussão do diploma na Assembleia da República e por eventuais alterações em sede de especialidade, sendo que estaremos naturalmente atentos às mesmas e aos impactos que possam ter nos clientes Cuatrecasas.



2. Timeline dos Trâmites



Embora sejam possíveis alterações à Proposta de Orçamento do Estado para 2024 durante as discussões parlamentares, o Governo é apoiado pela maioria parlamentar do Partido Socialista, pelo que o texto final do Orçamento do Estado para 2024 não deverá divergir significativamente da proposta apresentada.

3. Fim do regime de RNH

O atual regime de Residente Não Habitual (“RNH”) confere aos contribuintes um tratamento mais favorável em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (“IRS”):

Os rendimentos do trabalho gerados em Portugal e os rendimentos dos trabalhadores independentes provenientes de atividades classificadas como de elevado valor acrescentado são tributados a uma taxa fixa de 20%

Os rendimentos de pensões com origem no estrangeiro são tributados a uma taxa fixa de 10%.

Os rendimentos de origem estrangeira – excluindo os rendimentos de pensões – podem ficar isentos se forem cumpridos determinados critérios relativos aos direitos de tributação do estado de origem para todos os tipos e categorias de rendimentos nos termos dos tratados de dupla tributação aplicáveis.

A Proposta de Orçamento do Estado para 2024 prevê o **fim do atual regime fiscal de RNH, a partir de 1 de janeiro de 2024.**

Impacto:

Se o texto permanecer inalterado durante a discussão parlamentar, **quem pretenda mudar-se para Portugal a partir de 1 de janeiro de 2024 já não poderá requerer o estatuto de RNH** ao abrigo do regime atual.

São garantidos os direitos dos contribuintes RNH atuais?

Nos termos da Proposta de Orçamento do Estado para 2024, os contribuintes que já tenham o estatuto de RNH poderão continuar a beneficiar do atual regime de RNH até ao final do respetivo período de 10 anos.

Os contribuintes que se mudem para Portugal até ao fim de 2023 ainda podem requerer o estatuto de RNH?

Quem estiver a planear mudar-se para Portugal **antes de 31 de dezembro de 2023**, poderá ter uma janela de oportunidade para adquirir residência fiscal em Portugal e requerer o estatuto de RNH ao abrigo do regime atual, beneficiando do mesmo durante um período de 10 anos.

No entanto, para se qualificar, terá de:

- cumprir os critérios de residência fiscal portuguesa; e
- promover os procedimentos de registo junto das autoridades fiscais portuguesas; e,
- para cidadãos de países terceiros à UE, agilizar os procedimentos devidos perante as autoridades de imigração.

3. Fim do regime de RNH

3.1. Novos incentivos fiscais para atração de pessoas para Portugal

> Novo incentivo fiscal à investigação científica e inovação

A Proposta de Orçamento do Estado para 2024 prevê incluir no Código Fiscal do Investimento português um novo incentivo fiscal à investigação científica e inovação. O incentivo estará disponível para os contribuintes que se tornem residentes fiscais em Portugal a partir de 2024, não tenham sido residentes fiscais em Portugal nos últimos cinco anos e obtenham rendimentos provenientes de:

Carreiras de docentes do ensino superior e de investigação científica

Postos de trabalho qualificados no âmbito de benefícios contratuais relacionados com investimento produtivo especificamente previstos na legislação portuguesa;

Postos de trabalho de investigação e desenvolvimento de trabalhadores com a qualificação mínima equivalente a doutoramento, cujos custos sejam elegíveis para o regime de incentivos fiscais à investigação e desenvolvimento empresarial especificamente previsto na legislação portuguesa.

Este novo incentivo fiscal assemelha-se ao regime de RNH para atividades de elevado valor acrescentado. Propõe uma **taxa de imposto reduzida de 20%** sobre o salário líquido e os rendimentos do trabalho independente provenientes dos empregos e atividades acima mencionados, durante um período de **10 anos**, a partir do ano em que as pessoas se registam como residentes fiscais em Portugal.

Os contribuintes elegíveis para este novo incentivo fiscal também podem beneficiar de isenção de imposto sobre vários tipos de rendimentos estrangeiros, excluindo os rendimentos de pensões. No entanto, os rendimentos estrangeiros pagos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em Portugal e domiciliadas numa jurisdição incluída na “lista negra” não beneficiarão da isenção fiscal. Pelo contrário, estes rendimentos estrangeiros serão tributados a uma taxa agravada de 35%.

Notas importantes sobre candidatura:

Os contribuintes que:

- beneficiaram ou continuam a beneficiar do regime de RNH,
- se candidataram ao Programa Regressar

não podem candidatar-se a este novo incentivo fiscal.

Este novo incentivo fiscal só poderá ser utilizado uma única vez pelo mesmo contribuinte.

3. Fim do regime de RNH

3.1. Novos incentivos fiscais para atração de pessoas para Portugal

> Programa Regressar

A Proposta de Orçamento do Estado para 2024 prevê também alargar o já existente Programa Regressar para que se aplique aos contribuintes que se tornem residentes fiscais em Portugal até 2026 e que não tenham sido residentes fiscais em Portugal nos últimos cinco anos.

Um dos outros requisitos para ser elegível para este programa era já ter sido residente fiscal em Portugal em determinados anos. Esta exigência de residência prévia será eliminada, abrindo-se o Programa Regressar a estrangeiros que nunca tenham sido residentes fiscais em Portugal.

O Programa Regressar permite uma isenção fiscal de 50% sobre os rendimentos do emprego e do trabalho independente até 250.000 euros anuais durante os primeiros 5 anos de residência.

Conclusão prática da comparação entre os novos incentivos e o atual regime de RNH que será extinto:

- Em substituição do regime RNH é criado um novo incentivo fiscal à investigação científica e inovação mas trata-se de um regime com um escopo de aplicação muito mais reduzido, podendo dele beneficiar apenas contribuintes com carreiras de docentes do ensino superior e de investigação científica, com postos de trabalho qualificados no âmbito dos benefícios fiscais ao investimento produtivo previstos na lei portuguesa e, ainda, com postos de trabalho de I&D de pessoal com, pelo menos, o Doutoramento e que sejam elegíveis para o sistema de benefícios fiscais em I&D empresarial nos termos do Código Fiscal do Investimento.
- O alargamento do Programa Regressar a estrangeiros que nunca tenham sido residentes fiscais em Portugal poderá também funcionar como uma substituição parcial do regime RNH, apesar de os seus âmbitos de aplicação objetivo (rendimentos do trabalho e empresariais e profissionais) e temporal (apenas por um período de cinco anos) serem também bastante mais reduzidos.

4. Benefícios fiscais para as empresas

4.1. Incentivo fiscal à valorização salarial

- A Proposta do Orçamento de Estado reformula o incentivo fiscal à valorização salarial e densifica os seus critérios de aplicação. O incentivo fiscal à valorização salarial foi criado na Lei do Orçamento de Estado para 2023 e prevê que os encargos correspondentes aos aumentos salariais relativos a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado possam ser majorados em 50 % do respetivo montante, mediante a verificação de determinados requisitos. Na versão agora introduzida pela Proposta do Orçamento de Estado, deverão ser considerados os encargos relativos a trabalhadores, abrangidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho (IRCT) dinâmica, cuja remuneração tenha aumentado, acima da remuneração mínima mensal garantida, em pelo menos 5% (atualmente terá de ser pelo menos 5,1%). Quanto a este ponto, a redação agora proposta impõe dúvidas interpretativas, que se esperam ver esclarecidas na versão final do Orçamento de Estado, nomeadamente sobre quais os encargos elegíveis para efeitos do benefício, se encargos decorrentes de aumentos salariais determinados por IRCT dinâmica, ou, se os encargos resultantes de aumentos salariais relativos a trabalhadores abrangidos por IRCT dinâmica, não tendo os referidos aumentos de ser obrigatoriamente determinados por IRCT dinâmica.
- Esclarece-se ainda que integra o conceito de IRCT a convenção coletiva, o contrato coletivo, o acordo coletivo ou o acordo de empresa, o acordo de adesão e a decisão arbitral em processo de arbitragem voluntária. Previsto um regime transitório: nos períodos de tributação de 2023 e 2024, poderá integrar o conceito de IRCT a portaria de extensão e a portaria de condições de trabalho.
- O conceito de leque salarial é esclarecido, sendo calculado através do rácio entre a parcela da remuneração fixa anual dos 10% de trabalhadores mais bem remunerados em relação ao total e a parcela da remuneração fixa anual dos 10% de trabalhadores menos bem remunerados em relação ao total. Esta alteração legislativa visa apenas transpor para o Estatuto dos Benefícios Fiscais o conceito de leque salarial descrito pela Autoridade Tributária no Ofício Circulado n. 202260/2023, uma vez que o referido conceito atualmente encontra-se definido na lei apenas como a diferença entre os montantes anuais da maior e menor remuneração fixa dos trabalhadores, apurada no último dia do período de tributação do exercício em causa.
- Passam a ser elegíveis para o benefício os encargos incorridos com membros de órgãos sociais, não sendo elegíveis os trabalhadores que detenham uma maioria qualificada no capital da empresa, bem como os membros do seu agregado familiar.

4.2. Incentivo à capitalização das empresas

- Ao invés de uma dedução ao lucro tributável correspondente à aplicação de uma taxa fixa de 4,5% sobre os aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis, é prevista a dedução de uma importância correspondente à aplicação da média da taxa Euribor a 12 meses no período de tributação, calculada tendo por base o último dia de cada mês, adicionada de um spread de 1,5 p.p. (ou 2 p.p no caso das PME ou Small Mid Cap), ao montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis.
- Na quantificação do benefício fiscal deverá ser considerado o montante dos aumentos líquidos do capital próprio elegíveis apurados no próprio exercício e nos seis exercícios anteriores (contrariamente aos nove atualmente previstos).
- Adicionalmente, a dedução é majorada em 50%, 30% e 20% nos períodos de tributação de 2024, 2025 e 2026, respetivamente, sujeita aos limites de aplicação deste benefício fiscal.
- Desta forma, a conjugação da majoração acima referida com a redução dos exercícios considerados para o apuramento do benefício fiscal, deverá traduzir-se numa antecipação da utilização deste benefício face à redação atualmente em vigor.
- Por outro lado, é ainda reforçada a exclusão dos aumentos de capital financiados através de mútuos concedidos pelo próprio sujeito passivo ou por entidade com a qual este se encontre em situação de relações especiais, presumindo-se que os aumentos de capital foram financiados por esses mútuos, exceto se o sujeito passivo comprovar que estes se destinaram a outros fins.

4. Benefícios fiscais para as empresas

4.3. Benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo e Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (“RFAI”)

- Passam a ser consideradas como aplicações relevantes os custos salariais resultantes da criação de postos de trabalho de colaboradores com grau de mestrado ou doutoramento no âmbito de projetos de investimento abrangidos pelos referidos benefícios fiscais, devendo os postos de trabalho ser mantidos durante um período mínimo de cinco anos (ou três, no caso de PME). Esta medida tem como propósito captar trabalhadores qualificados nas áreas da investigação científica e inovação.
- No caso do RFAI, quando as empresas não sejam qualificadas como micro, pequenas e médias empresas, os referidos custos salariais e os investimentos em ativos intangíveis não podem exceder 50% das aplicações relevantes.

4.4. Regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás

- É prevista a manutenção, em 2024, do regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás, que estabelece a majoração em 20% dos gastos e perdas incorridos ou suportados com consumos de eletricidade e gás natural na parte em que excedam os do período de tributação anterior, aos sujeitos passivos de IRC e aos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada.
- A Proposta do OE esclarece que o referido incentivo não releva para efeitos do apuramento do resultado da liquidação de IRC no exercício de 2024, e que a majoração que não possa ser usufruída nos períodos de tributação de 2022 e 2023 por exceder o limite do referido resultado da liquidação, poderá ser reportada nos 12 períodos de tributação seguintes.

4.5. Incentivo fiscal à renovação de frota do transporte de mercadorias

- É introduzida uma isenção de IRC para diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias obtidas durante o período de tributação de 2024, quando resultantes da transmissão onerosa de veículos de mercadorias com peso bruto igual ou superior a 35 toneladas, adquiridos antes de 1 julho de 2021 e com primeira matrícula anterior a essa data.
- A referida isenção ficará dependente de, no próprio período de tributação ou até ao fim do período de tributação seguinte, o correspondente valor de realização ser totalmente reinvestido em veículos de mercadorias que cumpram determinados requisitos.
- Os veículos em que seja concretizado o reinvestimento devem permanecer registados como elementos do ativo fixo tangível dos sujeitos passivos beneficiários pelo período de 5 anos.

4. Benefícios fiscais para as empresas

4.6. Regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola

- Mantém-se a aplicação no exercício de 2024 do regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola em sede de IRC, o qual configura uma majoração de 40% dos gastos e perdas incorridos ou suportados com a aquisição de determinados bens associados à produção agrícola (v.g. adubos, fertilizantes, farinhas, cereais e sementes para alimentação de gado, aves e outros animais, entre outros).
- O montante que não for usufruído do referido benefício, no período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2024, por ultrapassar o limite resultante das regras relativas ao resultado da liquidação, pode ser deduzido ao resultado tributável até ao décimo período de tributação seguinte.

4.7. Incentivo fiscal no âmbito da Política Agrícola Comum (“PAC”)

- Estabelece que os sujeitos passivos que auferiram subsídios ou subvenções no âmbito da PAC, em 2024, referentes ao ano anterior, possam optar pela respetiva tributação em sede de IRC nesse ano.
- Neste sentido, no caso de o pagamento dos subsídios ou subvenções ocorrer após o prazo geral de entrega da declaração de rendimentos, os sujeitos passivos podem entregar declaração de substituição.

4.8. Incentivo fiscal na área da cultura – autorização legislativa

É concedida uma autorização legislativa ao Governo, durante o exercício de 2024, para a criação de incentivo fiscal à produção cinematográfica e audiovisual em território nacional, cujo sentido e alcance são:

Criar uma dedução à coleta do IRC, apurada sobre despesas de produção cinematográfica correspondentes a operações efetuadas em Portugal, tendo em vista a realização de obras cinematográficas e audiovisuais, e com um valor total de despesa elegível de, pelo menos, 1 milhão de euros por obra cinematográfica, audiovisual ou temporada de episódios; e,

Estabelecer mecanismos que assegurem a utilização deste incentivo pelos sujeitos passivos que não apurem coleta de IRC suficiente para a dedução acima referida.

4. Benefícios fiscais para as empresas

4.9. Prorrogação de benefícios fiscais

- São prorrogados até 31 de dezembro de 2024 os seguintes benefícios fiscais:

Produção cinematográfica e audiovisual

Incentivos fiscais à atividade silvícola

Entidades de gestão florestal e unidades de gestão florestal

Deduções no âmbito de parcerias de títulos de impacto social

Embarcações eletrossolares ou exclusivamente elétricas.

- **A regra geral de caducidade dos benefícios fiscais (cinco anos) deixa de aplicar-se ao benefício fiscal previsto no artigo 27.º do EBF**, o qual que permite, entre outras, a isenção de mais-valias realizadas por não residentes com a transmissão onerosa de partes sociais:

Artigo 27.º **Mais-valias realizadas por entidades não residentes**

1. Ficam isentas de IRS e IRC as mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais, outros valores mobiliários, warrants autónomos emitidos por entidades residentes em território português e negociados em mercados regulamentados de bolsa, e instrumentos financeiros derivados celebrados em mercados regulamentados de bolsa, por entidades ou pessoas singulares que não tenham domicílio em território português e aí não possuam estabelecimento estável ao qual as mesmas sejam imputáveis.

5. Medidas com impacto para as empresas e trabalhadores

5.1. Redução das taxas de tributação autónoma

- As taxas de tributação autónoma relativas aos encargos efetuados ou suportados com viaturas ligeiras de passageiros, de determinadas viaturas ligeiras de mercadorias, motos ou motocicletas, serão reduzidas nos seguintes termos:

De 10% para 8,5%, no caso de viaturas com um custo de aquisição inferior a € 27.500

De 27,5% para 25,5%, no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a € 27.500, e inferior a € 35.000; e

De 35% para 32,5% no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a € 35.000.

- Adicionalmente, clarifica-se que são excluídos de tributação autónoma os encargos relacionados com veículos movidos exclusivamente a energia elétrica, nos casos de
 - (i) viaturas ligeiras de passageiros, motos ou motocicletas afetos à exploração de serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo; ou
 - (ii) automóveis relativamente aos quais tenha sido celebrado acordo entre o colaborador e a entidade patronal sobre a imputação àquele da referida viatura automóvel.

5.2. Custo de aquisição de ativos intangíveis

- Para efeitos de amortização de determinados ativos intangíveis, reconhecidos autonomamente, o custo de aquisição passa a ser considerado fiscalmente dedutível, em partes iguais, durante os primeiros 15 (atualmente, 20) anos de tributação após o reconhecimento inicial, relativamente ao goodwill reconhecido no âmbito de uma concentração de atividades empresariais.

Momento de aplicação?

Estas regras são aplicáveis apenas em relação aos ativos cujo reconhecimento inicial, nos termos da normalização contabilística, ocorra nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2024.

5. Medidas com impacto para as empresas e trabalhadores

5.3. Ajudas de custo e compensação por deslocação em viatura própria

- É proposta a eliminação da redução em vigor do valor das ajudas de custo e subsídio de transporte pagos aos servidores do Estado, sendo reposto o valor anterior com a necessária exclusão de tributação em IRS dos valores pagos, dentro dos limites fixados, a título de ajudas de custo e compensação por deslocação em viatura própria.

Deslocação		Valor 2023	Valor 2024
Viatura própria		€0,36/Km	€0,40/Km
Trabalhadores	Deslocações nacionais	€50,20	€62,75
	Deslocações estrangeiro	€89,35	€148,91
Membros do Governo e equiparáveis no sector privado (quadros superiores)	Deslocações nacionais	€69,19	€69,19
	Deslocações estrangeiro	€100,24	€167,07

5.4. Isenção de IRS nos prémios atribuídos por gratificações de balanço

- A proposta do OE 2024 propõe uma isenção de IRS até ao limite de 5 vezes a RMMG ($5 \times €820,00 = €4.100,00$) sobre os montantes atribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros da empresa, por via de gratificação de balanço, pagos por entidades cuja valorização nominal média das remunerações fixas por trabalhador em 2024 seja igual ou superior a 5%.

Forma de aplicação da isenção?

Trata-se de uma isenção com progressividade, devendo os rendimentos isentos nos termos acima descritos serem englobados para efeitos da determinação da taxa de IRS a aplicar aos restantes rendimentos do trabalhador.

6. Startups

6.1. Redução da taxa de IRC

- As startups, que se qualifiquem como micro, pequena, média ou empresa de pequena-média capitalização (SmallMidCap), passam a estar sujeitas a IRC à taxa de 12,5% (atualmente, 17%), aplicável sobre os primeiros € 50.000 de matéria coletável.

6.2. Incentivo de IRS à aquisição de participações sociais de start-ups

- O regime aplicável à aquisição de participações sociais passa a aplicar-se a empresas reconhecidas como startups no ano de aprovação do plano, caso este seja o primeiro ano de atividade da empresa (atualmente apenas eram abrangidas as empresas reconhecidas como start-up no ano anterior à aprovação do plano).
- Nos casos de perda da qualidade de residente em território português, os ganhos passam a reportar-se ao momento do exercício da opção ou direito, passando a estar parcialmente isentos de IRS até 20 vezes o valor do IAS, sendo englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos. Prevê-se ainda que esta isenção apenas pode ser utilizada uma vez pelo sujeito passivo.
- Clarifica-se que, para efeitos do regime, se considera como entidade patronal toda a que pague ou coloque à disposição remunerações que constituam rendimentos de trabalho dependente, sendo a ela equiparada qualquer outra entidade que com ela esteja em relação de grupo, domínio ou simples participação, independentemente da respetiva localização geográfica.
- Prevê-se ainda que os membros de órgãos sociais da entidade atribuidora do plano passam a poder beneficiar do presente benefício.

6.3. Alargamento da aplicação temporal do incentivo de IRS à aquisição de participações sociais de start-ups

- Prevê-se que os trabalhadores que, à data de entrada do novo regime, mantenham na sua esfera pessoal os títulos geradores dos ganhos que beneficiaram da isenção de IRS prevista no regime anterior artigo 43.º-C do EBF, na redação anterior à entrada em vigor do novo incentivo de IRS à aquisição de participações sociais de start-ups, possam manter a isenção de IRS, desde que os títulos permaneçam na sua esfera por um período mínimo de 2 anos a contar do exercício da sua opção ou subscrição;
- Estabelece-se ainda que os ganhos resultantes da alienação onerosa dos valores mobiliários ou direitos equiparados, resultantes dos planos adquiridos antes da entrada em vigor do novo regime e cujos titulares tenham beneficiado do regime anterior à entrada em vigor do novo incentivo de IRS à aquisição de participações sociais de start-ups, sejam tributados no âmbito da categoria G, sendo apurados pela diferença positiva entre o valor de realização e o valor de mercado à data da aquisição da opção ou do direito.

Qual o regime aplicável às Startups?

A Lei n.º 21/2023, de 25 de maio (Lei das Startups) introduz e define os conceitos de Startup, Scaleup e Business Angel, fazendo pender a atribuição, à pessoa coletiva, do respetivo estatuto da verificação de certos requisitos.

O reconhecimento de uma Startup ou de uma Scaleup é efetuado mediante comunicação prévia dirigida à Startup Portugal, que deverá ser realizada no portal único de serviços públicos.

Sobre esta matéria, veja-se o Legal Flash publicado a 01.06.2023: [Regime Jurídico Startups e Scaleups](#)

7. Habitação

7.1. Incentivo fiscal à habitação dos trabalhadores

- **IRS:** Propõe-se que os rendimentos de trabalho em espécie (categoria A) que resultem da utilização de casa para habitação permanente localizada em Portugal, fornecida pela entidade patronal, e referentes ao período entre 1 de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2026, fiquem isentos de IRS e de contribuições sociais, até ao valor limite das rendas previstas no Programa de Apoio ao Arrendamento (cfr. limites estabelecidos na [Portaria n.º 176/2019, de 6 de junho](#))
- **IRC:** Aos sujeitos passivos – entidades patronais – que detenham, construam, adquiram ou reconvertam imóveis para habitação dos trabalhadores que beneficiem do presente incentivo fiscal à habitação, permite-se uma depreciação acelerada dos referidos imóveis, correspondente ao dobro da taxa definida pelo Decreto Regulamentar 25/2009, de 14 de setembro, na sua redação atual – i.e. uma taxa de 4% (contrariamente à taxa 2% atualmente aplicável).

7.2. Isenção de Imposto do Selo no crédito à habitação

- Propõe-se a isenção de Imposto do Selo que incida sobre a utilização de crédito no âmbito das operações de fixação temporária da prestação e capitalização dos montantes diferidos no valor do crédito à habitação abrangidos pela medida prevista no Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro, que estabelece a medida de fixação temporária da prestação de contratos de crédito para aquisição ou construção de habitação própria permanente e reforça as medidas e os apoios extraordinários no âmbito dos créditos à habitação.

7.3. Isenção de IMI para prédios reabilitados arrendados para habitação permanente

- Propõe-se que a isenção de IMI já existente para prédios construídos de novo, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso (quando se trate da primeira transmissão), que se encontrem arrendados para habitação, passe a aplicar-se exclusivamente no caso de arrendamento para habitação permanente do inquilino (atualmente qualquer arrendamento para habitação é abrangido).

7.4. Atualização de escalões de taxas de IMT

- Prevê-se a atualização dos escalões de tributação do IMT sobre a aquisição de prédios urbanos destinados a habitação, com um aumento de 5%.

Previstos casos de exclusão deste incentivo em sede de IRS?

Não poderão beneficiar desta isenção os titulares dos rendimentos que detenham direta ou indiretamente uma participação não inferior a 10% do capital social ou dos direitos de voto da entidade patronal.

Destinatários da isenção do imposto de selo?

Mutuários de crédito à habitação própria e permanente, com taxa de juro variável ou taxa mista em período de taxa variável, contratados até 15 de março de 2023 e com um prazo remanescente superior a cinco anos, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro, que estabelece a medida de fixação temporária da prestação de contratos de crédito para aquisição ou construção de habitação própria permanente e reforça as medidas e os apoios extraordinários no âmbito dos créditos à habitação

8. Justiça Tributária

8.1. Remessa de Processos Tributários pendentes para Arbitragem

Prevê-se a possibilidade de remessa para os tribunais arbitrais, dos processos de impugnação judicial que, independentemente do seu valor:

tenham dado entrada em tribunal até 31.12.2021 e

e

se encontrem pendentes de decisão em primeira instância

Destaca-se ainda que o tribunal arbitral deve ser competente para a apreciação do pedido.

> Formalidades

- Apresentação de requerimento para extinção da instância judicial, devendo o pedido de constituição do tribunal arbitral ser acompanhado de certidão judicial eletrónica desse requerimento;
- Coincidência com o pedido e causa de pedir do processo a extinguir, admitindo-se a redução do pedido;
- Possibilidade de revogação, ratificação, reforma ou conversão do ato tributário objeto do processo, por parte da Autoridade Tributária, no prazo de 30 dias;

> Possibilidade de Recurso

Para os processos remetidos cujo valor da ação seja superior a 10 milhões de euros, são alargadas as possibilidades de recurso, podendo qualquer das partes recorrer da decisão arbitral nos termos gerais previstos no Código de Procedimento e Processo Tributário.

> Reversão da extinção da instância

Caso a decisão arbitral ponha termo ao processo sem conhecer do mérito da pretensão, o tribunal arbitral remete oficiosamente o processo extinto ao tribunal tributário que reverte a extinção da instância, prosseguindo o processo nos termos em que se encontrava antes do pedido de constituição do tribunal arbitral.

8.2 . Desistência do pedido na impugnação judicial

Nos processos de impugnação judicial pendentes de decisão em primeira instância é prevista a possibilidade de desistência do pedido com restituição de 25% do montante das taxas de justiça pagas e não aplicação do remanescente da taxa de justiça.

9. Outras Alterações Relevantes

- > **Atualização dos escalões de IRS:** Propõe-se uma redução das taxas gerais dos primeiros cinco escalões e uma atualização, em cerca de 3%, dos escalões de IRS, levando a uma redução generalizada da tributação.
- > **IRS Jovem:** propõe-se o aumento dos limites de isenção de IRS sobre os rendimentos do trabalho dependente (categoria A) e empresariais ou profissionais (categoria B) auferidos por jovens, para as seguintes percentagens:
 - (i) 100% no primeiro ano (atualmente, 50%), até ao limite de 40 vezes o valor do IAS ($40 \times \text{€}510 = \text{€}20.400,00$);
 - (ii) 75% no segundo ano (atualmente, 40%), até ao limite de 30 vezes o valor do IAS ($30 \times \text{€}510 = \text{€}15.300,00$);
 - (iii) 50% no terceiro e quarto anos (atualmente, 30%), até ao limite de 20 vezes o valor do IAS ($20 \times \text{€}510 = \text{€}10.200,00$); e
 - (iv) 25% no quinto ano (atualmente, 20%), até ao limite de 10 vezes o valor do IAS ($10 \times \text{€}510 = \text{€}5.100,00$).

A atualização do IAS não vem prevista na PLOE e será publicada em Portaria mas no Relatório do OE indica-se que será atualizado de acordo com a fórmula legal prevista para o efeito, prevendo-se o aumento de 6,2%, passando portanto para €510.

- > **Restrição do âmbito de aplicação da Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético (CESE):** são excluídos do âmbito de aplicação da CESE os operadores de transporte de petróleo bruto e de produtos de petróleo em que esta atividade não represente mais de 50% do seu volume de negócios anual total.

Por outro lado, deixam de ser considerados elementos do ativo sujeitos a CESE, aqueles que sejam qualificados pela Agência Portuguesa do Ambiente, nos termos do regime europeu para a promoção do investimento sustentável, como:

- (i) Contributo substancial para a mitigação das alterações climáticas;
- (ii) Contributo substancial para a adaptação às alterações climáticas;
- (iii) Contributo substancial para a utilização sustentável e a proteção dos recursos hídricos e marinhos;
- (iv) Contributo substancial para a transição para uma economia circular;
- (v) Contributo substancial para prevenção e o controlo da poluição;
- (vi) Contributo substancial para a proteção e o restauro da biodiversidade e dos ecossistemas

9. Outras Alterações Relevantes

- > **Restituição do IVA na organização de eventos por Agências de Viagens:** As agências de viagens passam a poder beneficiar da restituição do montante equivalente ao IVA suportado com despesas de transportes e viagens de negócios, alojamento, alimentação e bebidas no âmbito da organização de congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares.
- > **Imposto sobre o Tabaco:** é proposto o alargamento do âmbito de aplicação do Imposto sobre o Tabaco aos líquidos sem nicotina para cigarros eletrónicos.
- > **Contribuição sobre sacos de plástico muito leves:** é criada uma contribuição de € 0,04, sobre os sacos de plástico muito leves, entendendo-se como tais os adquiridos na venda a granel de produtos de panificação, frutas e hortícolas frescos.

Nota Final:

A Proposta de Lei do Governo referida no presente documento (Proposta de Lei 109/XV/2.^a) encontra-se ainda em fase de apreciação parlamentar pelo que poderá, eventualmente, sofrer alterações no âmbito dos respetivos trâmites de aprovação.

Este documento foi elaborado com base na versão inicial do diploma em referência, a qual deu entrada no Parlamento a 10.10.2023.

A informação contida nesta apresentação foi obtida de fontes gerais, é meramente expositiva, e tem de ser interpretada juntamente com as explicações que a acompanham. Esta apresentação não pretende, em nenhum caso, constituir uma assessoria jurídica.

La información contenida en esta presentación se ha obtenido de fuentes generales, es meramente expositiva, y se debe interpretar junto con las explicaciones que la acompañan. Esta presentación no pretende constituir en ningún caso un asesoramiento jurídico.

The information provided in this presentation has been obtained from general sources. It is for guidance purposes only and should be interpreted in relation to the explanations given. This presentation does not constitute legal advice under any circumstances.



CUATRECASAS